

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO

**Juízo de São Mateus - 2º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública**

Avenida João Nardoto, 140, Fórum Desembargador Santos Neves, Jaqueline, SÃO MATEUS - ES - CEP: 29936-160  
Telefone:(27) 37638900

PROCESSO Nº **5000680-90.2019.8.08.0047**

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)**

REQUERENTE: JUNIOR ALVES ELER RAMOS

REQUERIDO: ANDRÉ LUIZ DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THAYNAN DARLING SOARES SILVA - ES27619

Advogado do(a) REQUERIDO: JEZIEL OLIVEIRA DE ALMEIDA - ES29828

## SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, c.c. indenização por danos morais, em que litigam as partes suso referidas.

Em audiência de conciliação (Id 3641581), não foi possível a composição amigável.

Em AIJ (Id 12145074), foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pelas partes.

Relata o autor que vem sendo alvo de publicações difamatórias disponibilizadas no portal de notícias da WEB do réu, com o claro objetivo de, indiretamente, denegrir a sua imagem perante a coletividade; que na reportagem veiculada, o requerido distorce a realidade dos fatos, publicando matéria tendenciosa, abusiva, ofendendo a sua honra quando tenta desqualificá-lo, e, além disso, de forma indireta, desgastar também a imagem do atual prefeito. Em suma, a verdade é que o autor se absteve de responder ao Portal, tendo em vista que vem divulgando regularmente, matérias com conteúdos maliciosos, que subliminarmente, tentam desqualificar publicamente o autor, confirmando-se, nesse sentido, a ideia de se tratar de uma perseguição puramente política, com finalidade desgastar sua imagem e a gestão do atual prefeito.

Pelo exposto, requer que o demandado seja compelido a retratar-se da matéria veiculada e condenado a indenizá-lo pelos danos morais causados.



O requerido, embora presente na Audiência de Instrução e Julgamento, não apresentou defesa escrita.

As provas documentais e as alegações de ambas as partes são claras e suficientes para o julgamento da lide, estando o processo apto para a sentença. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao mérito da ação.

Inicialmente, vale destacar que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, assim como a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto na Constituição (*ex vi* dos arts. 5º, inciso IX e art. 220 da CF/88).

Em análise percuciente dos autos, ante as provas documentais e testemunhais produzidas, não se verifica a existência de qualquer conduta do requerido que extrapole o dever de informação.

Com efeito, frases como “O secretário de Comunicação, Júnior Eler, calou-se sobre os problemas apresentados, oficializando o pseudojornalista Dilton Pinha como porta-voz da administração municipal”, “jornalista Júnior Eler, mantêm-se calado desde quarta-feira (13/03), quando começaram a ser repercutidas nas redes sociais as denúncias do vereador Carlos Alberto” e “Eler não atendeu aos telefonemas feitos por veículos de imprensa em busca de esclarecimentos, inclusive os da Reportagem do Portal SBN”, **não** configuram, a meu ver, ofensa à honra ou imagem do requerente (pessoa pública, titular de cargo político), mas meras críticas jornalísticas ao seu trabalho à frente de uma Secretaria de Comunicação de um ente político da esfera municipal.

Assim, para que seja configurado o dano moral cometido pela imprensa, tem que restar demonstrada a ocorrência deliberada de injúria, difamação e calúnia, e que o ofensor agiu com o intuito específico de agredir moralmente a vítima. Caso a matéria jornalística tenha se limitado a tecer críticas prudentes (*animus criticandi*) ou a narrar fatos de interesse coletivo (*animus narrandi*), não há que se falar em responsabilização civil por ofensa à honra, mas em exercício regular do direito de informação.

A propósito, vale a transcrição do seguinte acórdão, *in verbis*:



APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. ENTREVISTA VEICULADA EM PROGRAMA DE RÁDIO. POLÍTICOS. *ANIMUS CRITICADI*. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA DO PROMOVENTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO. - A simples apresentação dos mesmos argumentos da contestação não implica em ofensa ao princípio da dialeticidade, nos casos em que as razões invocadas são compatíveis com os temas decididos na sentença e reste configurado o interesse pela sua modificação. - **O direito à livre manifestação de pensamento e divulgação de informações é imprescindível ao desenvolvimento e crescimento do homem e de uma sociedade democrática, sendo crucial para a própria educação política de seus cidadãos. Entretanto, há de ser observado o limite da liberdade de imprensa, que é o direito individual à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem que, quando depreciadas ou desvalorizadas por publicações inadequadas, sofrem violação contra a qual a própria Constituição assegura indenização pelo dano moral ou material.** - Considerando o teor da entrevista e a condição de agentes políticos das partes, ainda que o promovido não tenha agido com ética, não se afere abusividade capaz de ensejar indenização por danos morais. - **O político encontra-se mais exposto que a maioria dos cidadãos a divulgações de críticas a respeito de sua atuação. Desse modo, as manifestações aos políticos devem receber maior condescendência.** (TJ-PB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008157620158150131, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 11-02-2020). (grifamos)

Assim sendo, não vislumbro alternativa jurídica senão a improcedência da pretensão autoral.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão do autor, e, por conseguinte, extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas, tampouco honorários, posto que incabíveis nesta sede.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.



SÃO MATEUS-ES, 1 de março de 2022.

Juiz(a) de Direito

